



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.446 - PR (2015/0045591-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IRMA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO CONSTANTINO CARÃO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula 07 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado, é possível a revisão do quantum indenizatório por esta Corte, o que não ocorre no presente caso.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.446 - PR (2015/0045591-6)

AGRAVANTE : IRMA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO CONSTANTINO CARÃO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por IRMA FRANCISCA DA SILVA E FERNANDO CONSTANTINO CARÃO em face de decisão deste Relator de fls. 409-412, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório nos autos.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " No presente caso, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, não necessitando de qualquer alteração das premissas fáticas e muito menos análise do conjunto probatório, foi injustificadamente obstado ao de cujus a continuidade do tratamento, já iniciado, contra o câncer pela operadora do plano de saúde, mesmo com expressa previsão contratual de cobertura ao tratamento. Assim, a indenização arbitrada pelo Tribunal recorrido se mostrou desproporcional, tendo em vista que vasta jurisprudência deste E. Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, arbitrou um quantum indenizatório muito superior ao estipulado pelo Tribunal a quo no caso em análise.".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668.446 - PR (2015/0045591-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : IRMA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDO CONSTANTINO CARÃO
ADVOGADOS : HUMBERTO FELIX SILVA
RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS E OUTRO(S)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RICARDO EMIR BURATI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula 07 do STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado, é possível a revisão do quantum indenizatório por esta Corte, o que não ocorre no presente caso.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Em relação ao dispositivo tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...O parâmetro adequado para fixação da indenização por danos morais deve se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e sua repercussão. Assim, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento dos autores/primeiros apelantes, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva à ré/segunda apelante. No caso concreto, verifica-se que, tendo em vista principalmente os padrões desta câmara em casos semelhantes, assim como a extensão do dano sofrido, o valor indenizatório fixado em primeiro grau deve ser minorado...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. NULIDADE. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR REPRESENTANTE LEGAL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME. ÓBICES DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido da validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por quem se identifica como seu representante legal, sem esclarecer que não possui poderes para tal ato.

Prevalece, no caso, a teoria da aparência.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela comprovação do nexo causal entre a conduta do preposto da empresa e o evento danoso. Alterar tais conclusões das instâncias ordinárias implicaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado da Súmula de Jurisprudência do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 851.098/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O valor arbitrado na origem a título de reparação moral R\$ 30.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(trinta mil reais) respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial, tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 808.037/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 14/04/2016)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0045591-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 668.446 / PR**

Números Origem: 00192963820108160001 11295620 1129562001 1129562002 192963820108160001
201300313011

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO CONSTANTINO CARÃO
ADVOGADOS	: HUMBERTO FELIX SILVA RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS	: EDUARDO BATISTEL RAMOS E OUTRO(S) LIZETE RODRIGUES FEITOSA RICARDO EMIR BURATI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRMA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVANTE	: FERNANDO CONSTANTINO CARÃO
ADVOGADOS	: HUMBERTO FELIX SILVA RAFAEL CEZAR RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS	: EDUARDO BATISTEL RAMOS E OUTRO(S) LIZETE RODRIGUES FEITOSA RICARDO EMIR BURATI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.